

INSTRUÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NR 226/01 – DRH

Estabelece procedimentos a respeito da confecção de Auto de Prisão em Flagrante (APF), no âmbito da PMMG.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições contidas no art. 10, inciso II, nº 16 do R-100, aprovado pelo Decreto nº 18.445, de abril de 1977, objetivando estabelecer procedimentos a respeito da confecção de Auto de Prisão em Flagrante (APF), no âmbito da PMMG, baixa a presente Instrução de Recursos Humanos:

Art. 1º – A prisão em flagrante é uma espécie de prisão cautelar de natureza processual, sujeita, portanto a dois pressupostos para sua admissibilidade: aparência do bom direito e o perigo na demora.

Art. 2º – Efetuada a prisão em flagrante, o conduzido deverá ser, imediatamente, apresentado ao Comandante, ou ao Oficial de Dia, ou à autoridade correspondente, pelo CONDUTOR, que é aquele que efetua a prisão.

Art. 3º – As TESTEMUNHAS do fato delituoso deverão estar presentes no ato da apresentação do INDICIADO (conduzido).

Parágrafo único - Caso não existam testemunhas da infração, são exigidas, no mínimo, duas testemunhas que tenham presenciado a apresentação do preso à autoridade.

Art. 4º – O APF deverá ser lavrado no mesmo auto, obedecendo, obrigatoriamente, a seqüência estabelecida no art. 245 do CPPM, que é a seguinte:

I – qualificação e inquirição do CONDUTOR, sobre o motivo da prisão e a condução do autor à presença da autoridade;

II – qualificação e inquirição das testemunhas;

III – qualificação e interrogatório do indiciado sobre a imputação que lhe está sendo feita e, especialmente, sobre o lugar e a hora em que o fato aconteceu, de acordo com o previsto nos artigos 245 e 306 do CPPM, no que for pertinente;

IV – encerramento do auto, assinando-o a autoridade que o presidiu, o escrivão que o lavrou, o indiciado, o condutor e as testemunhas;

V – se o indiciado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas que lhe tenham

ouvido a leitura, na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

Art. 5º – Em se constituindo em peça inteira, o APF é um texto corrido, redigido e ditado pela autoridade, contendo no preâmbulo o título, a data, o local, o nome e o posto da autoridade que o preside, e prossegue com a qualificação e a declaração do condutor, das testemunhas e, por último, com o interrogatório do indiciado.

Art. 6º – É imperiosa a audição do conduzido, sob pena de nulidade do procedimento. Na hipótese do acusado encontrar-se gravemente ferido, deve, sempre que possível, o Encarregado transportar-se, juntamente com o condutor e testemunhas, ao hospital, e ali mesmo, lavar o APF, nomeando, antes, um curador, caso o conduzido esteja gravemente ferido ou semi-inconsciente.

Art. 7º – O APF deve ser lavrado no mesmo instante em que o conduzido for apresentado à autoridade, não se admitindo a existência de rasuras ou emendas no auto.

Art. 8º – A nota de culpa, prevista no art. 247 do CPPM, deverá ser entregue ao preso, no prazo máximo de 24 horas após a prisão, assinada pelo presidente do Auto de flagrante, expondo o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas.

Art. 9º – No ato da lavratura do APF, deverão prestar compromisso legal, o condutor, as testemunhas e outras pessoas que participarem do ato, que não tenham impedimento de fazê-lo.

Parágrafo único – Não prestam compromisso legal as pessoas citadas no § 2º, do art. 352 e art. 354 do CPPM e, também, o indiciado;

Art. 10 – Lavrado o APF, o preso passará, imediatamente, à disposição da autoridade judiciária competente para conhecimento e adoção das demais medidas pertinentes.

Art. 11 – A remessa do APF à autoridade judiciária deverá obedecer os prazos previstos no art. 251 do CPPM, sob pena de imputação de responsabilidade ao presidente do procedimento. Os Autos deverão ser concluídos em 24 horas e remetidos à JME. As diligências complementares poderão ser remetidas em até cinco dias.

Art. 12 – O preso deverá ser informado, por escrito, pelo presidente do APF, de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado, os quais deverão ser informados, imediatamente, da prisão do indiciado.

Art. 13 – Como comunicação imediata da prisão de qualquer pessoa, prevista no art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, tem sido interpretado pelos Tribunais o prazo de vinte e quatro horas, após a realização da prisão.

Art. 14 – A falta da comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indiciada torna o APF nulo e a prisão ilegal, devendo ser relaxada pela autoridade judiciária competente.

Art. 15 – A não comunicação da prisão do indiciado ao Juiz constitui falta funcional ou, conforme o caso, crime de abuso de autoridade, mas não torna nulo, por si só, o APF.

Art. 16 – No caso do indiciado ser Oficial, o presidente do Auto de flagrante deverá nomear, em regra, como escrivão um Oficial, Capitão ou Tenente; nos demais casos, poderá ser designado um Subtenente ou Sargento.

Art. 17 – Não havendo no local militar para exercer a função de escrivão, o presidente do APF designará, para lavar o auto, qualquer pessoa idônea que, para esse fim, prestará o compromisso legal.

Art. 18 – Os instrumentos, objetos, materiais ou papéis encontrados em poder do infrator e que façam presumir a sua participação no fato criminoso, deverão, quando for o caso, ser submetidos a exames periciais, na forma da legislação vigente.

Art. 19 – Caso o infrator, ao ser preso, tenha a posse de objetos furtados ou roubados, além de ser obrigatória a lavratura do competente “auto de apreensão”, também, deve ser procedida a avaliação dos objetos apreendidos, juntando o respectivo “auto de avaliação” ao APF.

Art. 20 – Conforme se infere no art. 392 do CPPM, o acusado preso em flagrante delito ficará à disposição da Justiça Militar, não podendo ser transferido ou removido para fora da sede da Auditoria, até a sentença final, salvo motivo relevante que será apreciado pelo Juiz Auditor, após comunicação da autoridade militar.

Art. 21 - No caso de exclusão disciplinar, a autoridade militar competente deverá comunicar o fato ao Juiz Auditor, inclusive remetendo-lhe informações alusivas ao endereço residencial onde poderá ser acionado o ex-militar.

Art. 22 – Esta IRH entra em vigor na data de sua publicação e revoga as orientações técnicas contrárias.

Quartel em Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2001.

(a) - VALDELINO LEITE DA CUNHA – CORONEL PM

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS